



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 26 / 8 / 03	
D.O.U. 28 / 8 / 03	Seção J P. 29
ATO: _____	
D.O.U. _____ / _____ / _____	Seção _____ P. _____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura		UF: PE
ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES 073/2000, autorizando o funcionamento do curso de Pedagogia, com a habilitação Administração Escolar e Orientação Educacional, licenciatura plena, ministrado pela Faculdade de Educação Superior de Timbaúba, com sede na cidade de Timbaúba, no Estado de Pernambuco		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO N°: 23000.002975/99-72		
PARECER N°: CNE/CES 183/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/08/2003

183/03

I – RELATÓRIO

A Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura, entidade mantenedora da Faculdade de Educação Superior de Timbaúba, com sede na cidade de Timbaúba, no Estado de Pernambuco, solicitou, pelo Expediente de 13/11/2002, a “retificação do Parecer CNE/CES 073/2000, possibilitando a oferta da habilitação Magistério, no curso de Pedagogia, por período determinado, comprometendo-se a Instituição com a apresentação de projeto para a criação do Instituto Superior de Educação e do Curso Normal Superior, transferindo-se para esse curso todos os alunos matriculados na habilitação Magistério, por ocasião da publicação de autorização de funcionamento”.

Convém registrar que o Parecer CNE/CES 073/2000, aprovado em 26/1/2000, foi homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 3/3/2000, dele resultando a Portaria Ministerial 288/2000, cujo Art. 1º tem o seguinte teor:

“Art. 1.º Autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, com a habilitação Administração Escolar e Orientação Educacional, licenciatura plena, a ser ministrado pela Faculdade de Educação Superior de Timbaúba, mantida pela Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura, ambas com sede na cidade de Timbaúba, no Estado de Pernambuco”.

No processo inicial o pedido é completamente diverso daquele ora formulado a título de “retificação” ou “reconsideração”, insuscetível de acolhimento, até porque, em se tratando de pleito novo deverá observar o devido enquadramento às normas ora vigorantes, não se podendo criar curso ou habilitação nova pela simples retificação de um parecer perfeito e acabado, homologado por Sua Excelência o Ministro de Estado da Educação, de tal forma que somente por processo próprio se poderia conhecer da pretensão da autorização de curso novo ou habilitação nova em curso já existente.

Naquela oportunidade, a Requerente pleiteou, pelo Processo 23000.002975/99-72, a autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, com habilitações em “Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Escolar e em Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Orientação Educacional” (sic), tendo a Comissão Verificadora, à época, manifestado, em seu Relatório, entendimento favorável à autorização do curso de Pedagogia “para a formação de Administrador e Orientador Educacional”, excluindo a habilitação em Magistério, tendo a SESu/COSUP, por sua vez, no Relatório 006/2000, concluído pela autorização do curso de Pedagogia com a habilitação Orientação Educacional e Administração Escolar, recomendando, ainda, que o CNE determinasse à Instituição a adequação da proposta ao que determina a Resolução CNE/CP 01/99, que dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação.

Ademais, decorridos quase três anos da homologação do Parecer CNE/CES 073/2000 e da Portaria Ministerial 288/2000, não constando haver a Instituição formulado qualquer pleito à época, inexistindo amparo regimental para a “retificação” postulada, ora sob a forma também de “reconsideração”, além da evidente intempestividade.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante de tudo quanto exposto, e considerando a inexistência de amparo legal ou regimental para o pedido formulado, voto pelo arquivamento do processo.

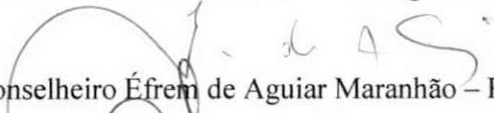
Brasília-DF, 4 de agosto de 2003.

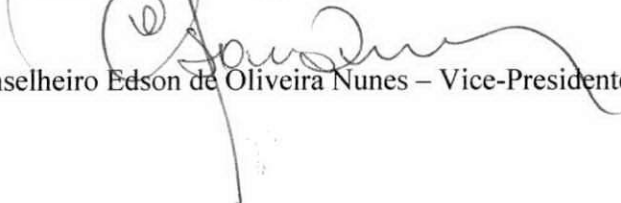

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2003.


Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente


Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

183103

INFORMAÇÃO SE/MRBS Nº 005, DE 30/6/2003

EXPEDIENTE: 061679.2002-83

INTERESSADO: Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura

ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES 73/2000

Histórico

Pelo presente, a Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura, mantenedora da Faculdade de Educação Superior de Timbaúba, solicita retificação do Parecer CNE/CES 73/2000, objetivando a inclusão "da *Habilitação Magistério no curso de Pedagogia, por período determinado, comprometendo-se a instituição com a apresentação de Projeto para criação do Instituto Superior de Educação e do Curso Normal Superior, transferindo-se para este Curso todos os alunos matriculados na Habilitação Magistério por ocasião da publicação de autorização de funcionamento.*"

Referido Parecer foi aprovado em 26/1/2000, tendo sido o Voto do Relator exarado nos seguintes termos:

"Diante do exposto no Relatório 006/2000, da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, manifesto-me favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar e Orientação Educacional, a ser ministrado pela Faculdade de Educação Superior de Timbaúba, mantida pela Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura, com sede na cidade de Timbaúba, Estado de Pernambuco, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, devendo a Instituição dar cumprimento a todas as recomendações contidas no Relatório da SESu."



Sua homologação pelo Senhor Ministro da Educação se deu em 3/3/2000, por Despacho publicado no Diário Oficial da União de 9/3/2000, que ora transcrevemos:

“Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 073/2000 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, com a habilitação Administração Escolar e Orientação Educacional, licenciatura plena, a ser ministrado pela Faculdade de Educação Superior de Timbaúba, mantida pela Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura, ambas com sede na cidade de Timbaúba, no Estado de Pernambuco, com cem vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de cinquenta alunos, no turno noturno. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 2.297/99, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como deverá incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97, e, ainda, deverá adequar a proposta ao que determina a Resolução CP/CNE nº 01/99, que dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.002975/99-72.”

Na mesma data, foi publicada a Portaria Ministerial 288/2000, cujo Art. 1º segue transcrito, autorizando o funcionamento do curso:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, com a habilitação Administração Escolar e Orientação Educacional, licenciatura plena, a ser ministrado pela Faculdade de Educação Superior de Timbaúba, mantida pela Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura, ambas com sede na cidade de Timbaúba, no Estado de Pernambuco.

Conforme consta do pedido inicial, às fls. 01 do processo 23000.002975/99-72, a instituição solicitara autorização para funcionamento do curso de Pedagogia, com habilitações em “Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Escolar e em Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Orientação Educacional”.

A conclusão do Relatório da Comissão Verificadora, às fls. 33 do citado processo, é favorável à autorização do curso “para formação de Administrador e Orientador Educacional”, não fazendo, portanto, referência à habilitação em Magistério.

O Relatório SESu/COSUP Nº 006/2000 (fls. 97 a 99), por sua vez, conclui pela autorização do curso de Pedagogia, “com a habilitação Orientação Educacional e Administração Escolar”, recomendando, ainda, “que o CNE determine à Instituição a adequação da proposta ao que determina a Resolução CNE/CP 01/99, que dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação”.

Análise

O pedido de retificação de que ora se trata foi protocolizado em 20 de novembro de 2002, quase dois anos após a aprovação do Parecer, e é apresentado pela própria interessada ora como retificação, ora como reconsideração.

Alega a interessada que outras IES foram atendidas pelo CNE em situação semelhante. Cita como exemplos os Pareceres CNE/CES 153/2000, 268/2000, 623/2000, 276/2001 e CNE/CP 12/2001, os quais juntamos à presente Informação na forma do Anexo 1.

Verificando os pareceres mencionados pela interessada, constatou-se que, com exceção do Parecer CNE/CES 153/2000, que trata de reconhecimento de curso, todos os demais referem-se a autorização para funcionamento de cursos de Pedagogia e foram objeto de retificação ou recurso para fins de inclusão de habilitações em Magistério, tendo em vista o Parecer CNE/CES 970, de 9/11/1999, segundo o qual não deviam *"mais ser autorizadas as habilitações para magistério nas SIEF e EI nos cursos de Pedagogia, mas tão somente Cursos Normais Superiores"*, ponderando o mesmo Parecer, todavia, que no caso dos pedidos de criação destas habilitações que fossem anteriores ao Parecer CNE/CP 115/99 e à Resolução CNE/CP 1/99, e tendo as mesmas já sido avaliadas positivamente pelas Comissões de Especialistas e se encontrando na CES/CNE, a autorização devia *"ser concedida por 02 (dois) anos, devendo a instituição solicitante, neste período, criar o Curso Normal Superior, prevendo os mecanismos de transferências dos alunos matriculados na habilitação para Magistério do curso de Pedagogia, para o novo curso."*

Observa-se, ainda, que os pareceres citados envolvem situações variadas, já que alguns tratam de retificação na reunião imediatamente posterior à do Parecer inicial, outros foram apreciados em grau de recurso, o que não cabe no presente caso, por intempestivo. O detalhamento dos casos apreciados naqueles pareceres encontra-se descrito no Anexo 2 à presente Informação.

Conclusão

O encaminhamento para a presente solicitação dependerá da interpretação que lhe for dada:

- Se se considerá-la como recurso, não cabe conhecer do pedido, dada sua intempestividade;
- Para aceitá-la como retificação, bastaria a anuência do Relator ou há necessidade de aprovação da Câmara, já que esta havia decidido não mais acatar pedidos de retificação de Parecer?
- Uma vez aceito como pedido de retificação, o Relator deliberaria com base no que alega a IES ou ouviria a SESu?



▪ Finalmente, há que se esclarecer se cabe à Câmara de Educação Superior deliberar sobre a matéria, uma vez que o pedido foi protocolizado já na vigência da Medida Provisória 2.216-37 e Decreto 3.860/2001, segundo os quais a manifestação da CES em processos de autorização para funcionamento de cursos superiores de graduação restringe-se aos cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia.

Com essas observações, sugerimos seja o presente expediente anexado ao processo 23000.002975/99-72 e encaminhado, preliminarmente, ao Conselheiro José Carlos Almeida da Silva, Relator do Parecer CNE/CES 73/2000, para conhecimento e manifestação.

À consideração superior,

Brasília, 30 de junho de 2003.


Marcia Regina Bonfim Silva
Técnico em Assuntos Educacionais

*Se corda.
em 01.07.2003*

Luciana
Coordenadora de Assuntos Educacionais
CENAES

PROCESSOS E PARECERES MENCIONADOS NO EXPEDIENTE 061679.2002-83

Assunto: Retificação e/ou recurso contra parecer de autorização para funcionamento de curso de Pedagogia (inclusão de habilitações em Magistério)

1. Interessado: Associação Educacional Americanense – Faculdade de Americana**Processo Inicial: 23000.002245/98-17****Processo de Retificação: 23001.000018/2000-13 – Data de Entrada: 26/1/2000**

Solicitação da IES	Relatório SESu	Habilitações	
		Parecer Inicial (CNE/CES 610/1999) Data de Aprovação: 8/6/1999	Parecer de Retificação (CNE/CES 268/2000) Data de Aprovação: 14/3/2000
1. Orientação Educacional 2. Administração Escolar no Ensino Fundamental e Médio	1. Magistério do Ensino Fundamental: Séries Iniciais e Orientação Educacional 2. Magistério do Ensino Fundamental: Séries Iniciais e Administração Escolar 3. Magistério do Ensino Fundamental: Séries Iniciais e Administração da Educação (Organização Empresarial)	1. Orientação Educacional 2. Administração Escolar 3. Administração da Educação (Organização Empresarial)	1. Magistério do Ensino Fundamental: Séries Iniciais 2. Orientação Educacional 3. Administração Escolar 3. Administração da Educação (Organização Empresarial)

2. Interessado: Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura – Faculdade de Educação São Luís**Processo Inicial: 23033.003334/98-02****Processo de Retificação: 23001.000161/2000-05 – Data de Entrada: 3/5/2000**

Solicitação da IES	Relatório SESu	Habilitações	
		Parecer Inicial (CNE/CES 731/1999) Data de Aprovação: 7/7/1999	Parecer de Retificação (CNE/CES 623/2000) Data de Aprovação: 5/7/2000
1. Magistério da Educação Infantil 2. Magistério do Ensino Fundamental: Séries Iniciais 3. Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio 4. Orientação Educacional 5. Magistério na Educação Especial para Deficientes Mentais e Recursos Humanos	1. Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil 2. Orientação Educacional 3. Educação para Portadores de Necessidades Especiais	1. Orientação Educacional 2. Educação para Portadores de Necessidades Especiais	1. Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental 2. Magistério da Educação Infantil



3. Interessado: Ellen de Lima e Lima Cia. Ltda - Escola Superior Batista do Amazonas

Processo Inicial: 23000.001098/99-21

Processo de Recurso: 23001.000074/2000-40 – Data de Entrada: 29/2/2000

Solicitação da IES	Relatório SI:Su	Habilitações	
		Parecer Inicial (CNE/CES 39/2000) Data de Aprovação: 26/1/2000	Parecer de Recurso (CNE/CP 12/2001) Data de Aprovação: 8/5/2001
1. Orientação Educacional 2. Supervisão Escolar 3. Curso Normal Superior	1. Orientação Educacional 2. Supervisão Escolar	1. Orientação Educacional 2. Supervisão Escolar	1. Magistério das Primeiras Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil 2. Orientação Educacional 3. Supervisão Escolar

4. Interessado: União de Educação e Cultura de Eunápolis

Processo Inicial: 23000.010750/98-27 e 23000.010755/98-41

Processo de Retificação: 23001.000026/2001-32 – Data de Entrada: 25/1/2001

Solicitação da IES	Relatório SESu	Habilitações	
		Parecer Inicial (CNE/CES1.190/2000) Data de Aprovação: 6/12/2000	Parecer de Retificação (CNE/CES 276/2001) Data de Aprovação: 20/2/2001
1. Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio 2. Orientação Educacional 3. Administração Escolar 4. Supervisão Escolar	1. Gestão Escolar	1. Gestão Escolar	1. Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio 2. Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental(?) 2 anos

